

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008426-30.2015.8.26.0566 - 2015/001940

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo

Pessoal

Documento de

Origem:

TC, OF - 063/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 734/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor do Fato: JAILSON ALVES DE JESUS

Data da Audiência 16/09/2015

Aos 16 de setembro de 2015, às 13:00h horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95. Encaminhado o termo circunstanciado pela autoridade policial, que trata de Posse de Drogas para Consumo Pessoal, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do autor do fato, JAILSON ALVES DE JESUS, desacompanhado de defensor tendo o MM. Juiz nomeado a DPE, estando presente neste ato o DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de <u>arquivamento</u>, propôs a <u>aplicação imediata da pena</u>, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 44 e 45, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(a)(s) autor(a)(s) do fato a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00, a ser destinado à instituição FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 69550-5, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, determinará o seguimento do processo, com o oferecimento de denúncia. Pelo(a)(s) autor(a)(s) da infração e o(a)(s) defensor(a)(s) foi(ram) dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a JAILSON ALVES DE JESUS e considerando que o(à)(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

	ão imediata da pena restritiva de direitos, que foi
aceita pelo(a)(s) autor(a)(s) do fato	, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico
ao(a)(s) autor(a)(s) do fato JAILSC	ON ALVES DE JESUS, a pena de <u>R\$ 100,00</u> , nos
termos do artigo 76, § 4º, da Le	i nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. A seguir, o(à))(s) Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato
e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiral	m do prazo de recurso. O(a)(s) autor(a)(s) do fato
saiu citado(a)(s) para cumprir a pena <u>NO PRAZO DE 20 DIAS A CONTAR DESTA</u>	
DATA. Caso não seja quitada a	transação, o feito seguirá o seu curso, com o
oferecimento de denúncia. É vedado o depósito através do caixa eletrônico. Este deve ser realizado no caixa convencional e o recibo do depósito deve ser	
e comunique-se, procedendo-se	em seguida às anotações. Fica autorizada a
<u>incineração da droga, se for o ca</u>	so, servindo de cópia do presente termo como
•	so, servindo de cópia do presente termo como ncerrada a audiência, lavrando-se este termo que
ofício. Nada mais havendo, foi en	•
ofício. Nada mais havendo, foi en depois de lido e achado conforme,	ncerrada a audiência, lavrando-se este termo que
ofício. Nada mais havendo, foi en depois de lido e achado conforme,	rcerrada a audiência, lavrando-se este termo que vai devidamente assinado. Eu,,